



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.004668/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.222 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente UNIVERSO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/06/2010

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

O indeferimento de pedido de perícia não configura vício de nulidade por cerceamento ao direito de defesa nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial era desnecessária e prescindível para o deslinde da controvérsia.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A solicitação de prova pericial deve obedecer ao disposto no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72 e poderá ser indeferida se a autoridade julgadora entender prescindível ou impraticável conforme art. 18 do mesmo diploma legal

AFERIÇÃO INDIRETA. CONTABILIDADE NÃO REGISTRA INTEGRALMENTE AS DESPESAS COM A CONSTRUÇÃO.

Quando a contabilidade não registra as despesas efetivas com a construção cabe ao auditor o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias por aferição indireta, cabendo ao proprietário da obra prova em contrário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil será obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de construção.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de perícia, e no mérito, negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-009.221, de 13 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10120.004677/2010-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 12ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração - Debcad nº 37.159.710-2.

O lançamento diz respeito a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados na obra de construção civil – ED KALAHARI - Cei: 50.016.43358/79, apuradas por aferição indireta, na competência 11/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa protocolizou a Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil — DISO, com as seguintes informações: Matrícula CEI: 50.016.43358/79; Data de Início: 15/12/2004; Data Término: 17/11/2008; Residencial - Multifamiliar; Nº de Unidades: 222; Nº Pavimentos: 23; Nº Unidades com até 02 banheiros: 222; Área Total: 38.227,99 m²; Área com Redução de 50%: 15.109,49 m²; Área com Redução de 75%: 1.586,32 m².

Na ocasião foram relacionados os recolhimentos efetuados sobre a mão-de-obra própria, as notas fiscais de concreto usinado fornecidos pela empresa Concrecon Concreto e Construções Ltda, CNPJ nº 03.585.304/0002-37 e, também as retenções sobre notas fiscais de cessão de mão-de-obra da empresa SM Prestadora de Serviços em Construções Ltda, CNPJ nº 07.987.060/0001-99, conforme cópia da DISO e do respectivo ARO - Aviso de Regularização de Obras.

Por meio do através do TIF 03, foi solicitada a apresentação de todas as notas fiscais de concreto usinado relacionadas na DISO, com a finalidade de verificar sua contabilização no custo da obra. Em decorrência desta conferência, verificou-se que várias destas notas fiscais não se encontravam escrituradas no custo da obra.

Foram solicitados esclarecimentos sobre a contabilização destas notas fiscais, relacionadas no Anexo I do Termo de Intimação Fiscal nº 04.

A empresa prestou informações através de seu contador, que devido a divergência no sistema de integração da escrita fiscal para a contabilidade, as notas fiscais relacionadas no “TIF 04 — ANEXO I – CONCRECON” não foram contabilizadas. Esse fato motivou a lavratura do Auto de Infração, por descumprimento de obrigação acessória.

Ante o exposto, a fiscalização desconsiderou a escrituração contábil apresentada pela empresa e procedeu nos termos art. 33, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

A desconsideração da contabilidade ensejou o cálculo da contribuição devida com base na área construída da obra, com a emissão de novo ARO — Aviso de Regularização de Obra, com ciência ao contribuinte, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 971/09, considerando:

- a) A obra foi classificada de acordo com a declaração efetuada pela empresa através da DISO em 10/03/2009;
- b) A mão de obra própria declarada pela empresa em GFIP constantes no sistema da Receita Federal do Brasil;
- c) A mão de obra contida em notas fiscais pelo fornecimento de concreto usinado, apresentadas durante a ação fiscal. Essas notas fiscais encontram-se relacionadas em planilha sob a denominação de "CONCRETO USINADO";
- d) A mão-de-obra declarada em GFIP pela empresa Fest-Service Comércio e Serviços de Pisos e Revestimentos Ltda, CNPJ: 09.070.659/0001-99, nas competências 04/2008 e 05/2008.

A fiscalização informa que não foram consideradas as GFIP da empresa SM Prestadora de Serviços em Construções Ltda, CNPJ 07.987.060/0001-99, nas competências 08/2007 a 11/2007, uma vez que houve substituição das mesmas por outras, excluindo a obra em referência como tomadora da mão-de-obra.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração e apresentou impugnação tempestiva, na qual alega em síntese:

- que a tipificação do parágrafo 4º do art. 33 da lei 8.212/91 não autoriza o procedimento do autuante, pois o parágrafo que trata da desqualificação da contabilidade é 6º;
- que o caso em tela não se enquadra na tipificação do parágrafo 6º, uma vez que a remuneração paga aos segurados foram perfeitas e de conformidade com a legislação vigente;
- que não ocorrendo a definição prevista no parágrafo sexto, não tem como aplicar a previsão do parágrafo quarto, pois, o primeiro é a causa, o segundo o efeito;
- que as referidas cento e cinco notas fiscais que motivaram a desclassificação da contabilidade, não se identificam com os motivos

previsto no parágrafo sexto, uma vez que se referem a fornecimento de concreto usinado e nada tem ver com mão de obra ou faturamento;

- que as notas fiscais da CONCRECON não contabilizadas representam cerca de 2% da movimentação de material, o que não compromete o resultado de toda a contabilidade;

- que o contador demonstrou ao fiscal que o não registro daquelas notas não contribuiria para redução da contribuição do INSS devida, uma vez que não se tratava de fornecimento de mão de obra;

- cita jurisprudência.

- que seja determinada uma perícia para comprovação conforme entendimento das decisões judiciais acostadas.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera as alegações de impugnação e acrescenta:

- que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia na decisão recorrida;

- que são pressupostos de validade do arbitramento: inexistência de escrituração, recusa de apresentação de escrituração e documentos e imprestabilidade da escrituração;

- que os requisitos do arbitramento, em tese, devem obedecer os princípios exarados no artigo 148 da Lei 5172/66 (CTN);

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Alega o recorrente que o indeferimento da prova pericial implicou no cerceamento do direito de sua defesa, o que implicaria em nulidade do acórdão recorrido.

A legislação tributária de regência, qual seja, o Decreto nº 70.235/77, determina que todas as provas sejam juntadas aos autos quando da impugnação ao auto de infração, vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

§ 4. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5. °. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Importante notar que a legislação tributária, estabelece que a autoridade de primeira instância determinará, a realização de perícia quando entendê-la necessária. Os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, que regulam o processo administrativo fiscal, assim dispõem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

As razões para o indeferimento do pedido de perícia suscitado pelo recorrente na impugnação foram adequadamente analisados no voto condutor do acórdão recorrido e o indeferimento do pedido foi devidamente motivado pelo julgador de primeira instância, senão vejamos:

Por fim, em relação ao protesto pela realização de perícia cabe referência ao disposto nos artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, que assim dispõem:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

No caso em exame, considera-se desnecessária a perícia proposta pela impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. Nenhum fato novo foi trazido pela Impugnante que justificasse a realização da perícia pleiteada, sendo tal argumento meramente protelatório, em face do acima exposto, pois restou devidamente comprovado nos autos que o sujeito passivo não contabilizou todas as notas fiscais de aquisição de materiais empregados na obra, indispensáveis à sua execução, e que tal fato comprometeu o custo total da mesma, motivo pelo qual a fiscalização desconsiderou a escrituração contábil apresentada e apurou a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a referida obra de construção mediante aferição indireta, nos estritos ditames legais, não havendo necessidade de realização de perícia para comprovar se “tal falha” atribuída à autuada venha reduziu ou não o devido ao erário público, como requer a impugnante.

Coadunado com os fundamentos da decisão recorrida e acrescento que na ocasião da impugnação, o recorrente sequer formulou os quesitos pertinentes e não indicou seu assistente técnico, devendo ser considerado não formulado o pedido de diligência ou produção de prova pericial que não atenda estes requisitos, conforme dispõe o art. 16, §1º, do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Por todas essas razões, rejeito a preliminar de nulidade, por não restar configurado o alegado cerceamento do direito de defesa e demonstrada a evidente improcedência dos argumentos suscitados pela recorrente.

Mérito

O lançamento objeto da autuação refere-se a crédito de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a mão de obra utilizada em obra de construção civil de pessoa jurídica, lançado por arbitramento, de acordo com a área construída e ao padrão da obra, com base na tabela regional do CUB - Custo Unitário Básico.

O Recorrente alega que não se aplica ao caso o disposto nos parágrafos 4º e 6º do art. 33 da lei 8.212/91, uma vez que a remuneração paga aos segurados foram perfeitas e de conformidade com a legislação vigente.

Aduz que as referidas cento e cinco notas fiscais que motivaram a desclassificação da contabilidade, não se identificam com os motivos previstos no parágrafo sexto, pois se referem a fornecimento de concreto usinado e nada tem ver com mão de obra ou faturamento.

Alega que as notas fiscais da CONCRECON não contabilizadas representam cerca de 2% da movimentação de material, o que não compromete o resultado de toda a contabilidade e que o não registro daquelas notas não contribuiria para redução da

contribuição do INSS devida, uma vez que não se tratava de fornecimento de mão de obra.

Todavia, conforme pode ser observado do Relatório Fiscal de e-fls. 64/68, a contabilidade da empresa padece de algumas irregularidades e tampouco está de acordo com os princípios e convenções contábeis vigentes.

5 Nessa ação fiscal, através do TIF 03, solicitamos a apresentação de todas as notas fiscais de concreto usinado relacionadas na DISO, com a finalidade de verificar sua contabilização no custo da obra. Em decorrência desta conferência, verificamos que várias destas notas fiscais não se encontravam escrituradas no custo da obra (cópias às fls. 76 a 208).

6 Solicitamos esclarecimentos sobre a contabilização destas notas fiscais, relacionando-as no Anexo I do Termo de Intimação Fiscal nº 04. A empresa prestou informações através de seu contador, que também a representa via procuração, "que devido divergência no sistema de integração da escrita fiscal para a contabilidade, não foram contabilizadas as notas fiscais relacionadas no TIF 04 - ANEXO I - CONCRECON" (informação às fls. 209).

7 O fato fere de forma incisiva os princípios contábeis geralmente aceitos e praticados, criando uma situação de irregularidade perante o fisco. A partir do procedimento em questão todo o resultado operacional, daquele momento em diante ficou prejudicado, comprometendo o custo da obra em todo o período de sua execução. Esse fato motivou a lavratura do Auto de Infração Debcad 37.159.710-2, processo nº 10120.004668/2010-01 por descumprimento de obrigações acessórias.

8 Por todo o exposto e como ficou evidenciado, esta fiscalização não teve alternativa senão a de desconsiderar a escrituração contábil apresentada e proceder nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 33, parágrafo 4º, que prevê:

"Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário (redação alterada pela MP nº 449, de 03/12/08)".

Desse modo, os procedimentos adotados para o levantamento estão de acordo com a legislação em vigor na data do lançamento, isto é, o artigo 33. §§ 4º e 6º da Lei 8.212/91. art. 234 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 e Instrução Normativa MPS/SRP n.º 971/2009. "in verbis":

§ 4º - Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução da obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

O Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) determina seu artigo 234 que:

"na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos para a execução de obra de construção civil, pode ser obtido mediante o cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão da execução da obra, de acordo com os critérios estabelecidos pelo INSS, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário".

O artigo 343 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 971/09 prevê que a aferição indireta da remuneração dos segurados na obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica, com base na área construída e no padrão da obra, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo IV deste Título.

O artigo 381 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 971/09 estabelece ainda que, "in verbis":

Art. 381. A base de cálculo para as contribuições sociais relativas à mão-de-obra utilizada na execução de obra ou de serviços de construção civil será aferida indiretamente, com fundamento nos §§ 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - quando a empresa estiver desobrigada da apresentação de escrituração contábil e não a possuir de forma regular:

II - quando não houver apresentação de escrituração contábil na forma estabelecida no § 5º do art. 47;

III - quando a contabilidade não espelhar a realidade econômico-financeira da empresa por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento ou do lucro.

IV - quando houver sonegação ou recusa, pelo responsável, de apresentação de qualquer documento ou informação de interesse da RFB;

V - quando os documentos ou informações de interesse da RFB forem apresentados de forma deficiente.

No caso, a fiscalização constatou que a escrituração contábil não espelha a realidade econômico-financeira da empresa, tendo optado pela desconsideração da contabilidade e o arbitramento das contribuições sociais previdenciárias e para terceiros sobre a obra de construção civil fiscalizada, de acordo com a área construída e o padrão de execução de obra de construção civil, conforme previsto nos parágrafos 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, quanto a desconsiderar a contabilidade da autuada e lançar de ofício as contribuições previdenciárias, entendo que o auditor agiu ao amparo da lei e do Regulamento da Previdência Social, posto que autorizado pelo artigo 33 da Lei nº 8.212/1991 e alterações posteriores. Não há, pois, o que reparar no procedimento fiscal que desconsiderou a contabilidade da empresa por não escriturar no custo da obra 105 notas de aquisição de concreto da empresa CONCRECON.

No tocante à aferição da contribuição previdenciária com base nas tabelas do Custo Unitário Básico — CUB, divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil — SINDUSCON, trata-se de matéria normatizada na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 971/09 e prevista

nos §§3º, 4º e 6º do artigo 33 Lei nº 8.212/91 e pelos artigos 231, 234 e 235 do RPS, havendo, ainda, sustentação no artigo 148 do Código Tributário Nacional.

Entendo, pois, que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal.

Ao contrário do que parece crer a impugnante, nos termos da legislação retro transcrita, ainda que a escrituração contábil ou outros documentos apresentados pelo sujeito passivo não contenham irregularidade formal, esses podem ser desconsiderados ou reputados não merecedores de fé quando for possível constatar, por qualquer meio de prova na auditoria da obra, que a contabilidade não espelha a realidade econômico-financeira da empresa por omissão de qualquer lançamento contábil. Não basta a disponibilização da escrituração contábil para a auditoria fiscal, mas é necessário que a mesma esteja correta, eficiente e de conformidade com a legislação, não se tratando de uma pequena falha a omissão de registros contábeis, como aduz a impugnante, como também é imprescindível que sejam prestados pelo sujeito passivo, quando intimado, todos os esclarecimentos e documentos solicitados no transcorrer da ação fiscal.

Dessa forma, se restar evidenciado que a contabilidade de uma pessoa jurídica é deficiente, pois não registrou o movimento real de todas as despesas incorridas com a edificação, comprometendo o custo total da referida obra de construção civil, como ocorreu no presente caso, fato este confirmado pela impugnante em sua peça defensiva, a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a referida obra de construção devem ser apuradas mediante aferição indireta, conforme critérios estabelecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), cabendo à interessada o ônus da prova em contrário.

No caso, a fiscalização ao constatar que a contabilidade da impugnante tornou-se imprestável como instrumento capaz de embasar uma análise direta do custo da mão-de-obra empregada na construção em apreço, justificadamente recorreu ao procedimento da aferição indireta realizado, utilizando-se dos procedimentos previstos no Título VI, Capítulo IV, Seção II – Procedimentos para Apuração da Remuneração da Mão de obra com Base na Área Construída e no Padrão – da Instrução Normativa – IN RFB 971, de 13/11/2009. Fato que, em tese, não causa qualquer prejuízo à autuada, pois tal procedimento calcula o custo da mão-de-obra e das contribuições previdenciárias incidentes com base no valor do CUB (Custo Unitário Básico) fornecido pelo SINDUSCON (Sindicato das Indústrias de Construção Civil), sendo abatido do eventual valor devido todos os recolhimentos que direta ou indiretamente tenham sido realizados, inequivocamente, em relação à mão-de-obra empregada na edificação.

Portanto, ao contrário do que alega a impugnante, está devidamente demonstrado nos autos que o crédito lançado refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração de mão de obra empregada na execução da obra de construção civil – ED KALAHARI (fato gerador), apurada por aferição indireta proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra.

Diante de tais considerações, em que pese o esforço da contribuinte, seu inconformismo não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento, tendo a autoridade lançadora e, bem assim, o julgador recorrido, agido da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, não se cogitando na improcedência do lançamento na forma requerida pela recorrente.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de perícia, e no mérito, negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de perícia, e no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora